PARECER JURÍDICO N. 123/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL JUSTIFICA-SE EM RAZÃO DA LIMINAR SUSPENDENDO A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO N. 80/2025, OBTIDA ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5001771-80.2025.8.24.0074/SC

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, necessário salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

2. DAS CONSIDERAÇÕES

Trata-se de uma licitação emergencial para contratação de empresa fornecedora de frutas e verduras para unidades escolares do município, tendo em vista a concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 5001771-80.2025.8.24.0074/SC, que suspendeu os efeitos do Pregão Eletrônico nº 80/2025.

Assim, a Administração está judicialmente impedida de contratar a vencedora do certame. Como os itens (frutas e verduras) são perecíveis e essenciais à alimentação escolar e ao refeitório municipal, a contratação emergencial por dispensa é medida cabível para garantir a continuidade do serviço público essencial, evitando prejuízos à saúde dos beneficiários e transtornos administrativos. Diante da situação emergencial e imprevisível, que escapou ao controle da Administração e que impede a contratação pela via ordinária, mostra-se imprescindível a contratação direta para garantir o fornecimento ininterrupto dos gêneros alimentícios até que a situação judicial seja resolvida e o processo licitatório possa ser retomado ou refeito.

Desta forma, com base na urgência devidamente caracterizada, na necessidade pública incontestável e na possibilidade legal prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Em nosso ordenamento jurídico o instituto da contratação direta emergencial é previsto na Lei nº 14.133/2021, aonde prevê, a possibilidade de dispensa de licitação: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Marçal Justen Filho ensina que para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação. O próprio Tribunal de Contas da União, em orientações anteriores, asseverava que "a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor", como a situação em analise tendo em vista a existência de litigio que trata do Pregão Eletrônico n. 80/2025.

Com efeito, o critério adotado pela Lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se propõe a habilitação legal para dispensar-se a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Neste ponto o requisito supramencionado encontra-se preenchido, a administração pública não tem o controle que os participantes da licitação do objeto em questão ingressariam com demanda judicial, suspendendo os efeitos da adjudicação e homologação, impedindo assim, a contratação pela via ordinária, em contra partida o ente público precisa garantir o fornecimento ininterrupto dos gêneros alimentícios até que a situação judicial seja resolvida e o processo licitatório possa ser retomado ou refeito.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado a recomendação acima mencionada, esta assessora jurídica manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresa para fornecer frutas e verduras, que são do objeto do Pregão Eletrônico n. 80/2025, tendo
em vista os efeitos da concessão da liminar em sede do Mandado de Segurança n. 5001771-80.2025.8.24.0074/SC, até a superveniência de decisão judicial.

É o Parecer. SMJ.

Braço do Trombudo, 06 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI
Data: 07/10/2026 10:19:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI
ADVOGADA OAB/SC 39.094